

ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
VARA ESPECIALIZADA EM AÇÕES COLETIVAS

---

**Processo nº 1038519-57.2019.8.11.0041.**

**Vistos etc.**

Trata-se de **Ação Civil Pública de Ressarcimento ao Erário com Pedido Liminar de Indisponibilidade de Bens** proposta pelo **Ministério Público do Estado de Mato Grosso**, em face **Eder de Moraes Dias, Blairo Borges Maggi, Francisco Gomes de Andrade Lima Filho, João Virgílio do Nascimento Sobrinho, Edmilson José dos Santos, Valdir Agostinho Piran, Piran Participações e Investimentos Ltda., Luiz Otávio Mourão, Rogério Nora de Sá e Construtora Andrade Gutierrez S/A.**, com o objetivo de condená-los a ressarcir o erário estadual, no montante de R\$182.943.733,76 (Cento e oitenta e dois milhões, novecentos e quarenta e três mil, setecentos e trinta e três reais e setenta e seis centavos), em virtude de ilícitudes ocorridas nos pagamentos extrajudiciais (administrativos) efetuados pelo Estado de Mato Grosso, por meio da sua Secretaria de Estado de Fazenda à Construtora Andrade Gutierrez S/A. entre os anos de 2009 e 2011.

Ressai da exordial que foram instaurados os Inquéritos Civis SIMP nº 001456-023/2011 e 000021-023/2015, onde foi apurado que entre os anos de 2009 e 2011, houve pagamentos, no montante de R\$276.533.272,15 (duzentos e setenta e seis milhões quinhentos e trinta e três mil duzentos e setenta e dois reais e quinze centavos), para quitar os precatórios judiciais mantidos em face do extinto Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Mato Grosso – DERMAT, sucedido pelo também extinto Departamento de Viação e Obras Públicas – DVOP.

Afirmou que os pagamentos foram realizados sem obedecer a ordem cronológica e o regime de precatórios previsto no art. 100, da Constituição Federal e em violação aos princípios administrativos da moralidade, publicidade impessoalidade e economicidade, causando um prejuízo ao erário de R\$ 182.943.733,76 (cento e oitenta e dois milhões novecentos e quarenta e três mil setecentos e trinta e três reais e setenta e seis centavos).

Aduziu que Silval da Cunha Barbosa, ex-governador do Estado, ao prestar depoimento junto ao Ministério Público Federal, revelou que a verdadeira motivação dos pagamentos dos precatórios realizados diretamente à Construtora Andrade Gutierrez S/A., era obter “retorno/propina”, para a quitação de empréstimos irregulares feitos pelo grupo político liderado pelos requeridos Blairo Borges Maggi e Eder de Moraes Dias com o requerido Valdir Agostinho Piran.

Afirmou que para facilitar a saída dos recursos dos cofres públicos foi criada uma lista separada de precatórios relativos apenas ao extinto DVOP, onde se encontravam os valores devidos à empresa requerida Construtora Andrade Gutierrez S/A. A criação dessa lista teria se iniciado na Procuradoria Geral do Estado – PGE/MT, por atuação do requerido João Virgílio em 22/09/2008 e foi admitida pela central de precatórios do Poder Judiciário, em decisão proferida em 25/03/2009, “*apenas para melhor controle didático*”, com a ressalva que deveria ser observada a ordem cronológica de pagamento, nos termos dos parágrafos 1º e 2º, do artigo 100, da Constituição Federal.

Asseverou que na data em que foi proferida a decisão, já havia sido realizado o primeiro pagamento através da NOB nº 30102.0001.09.00269-6, em 04/03/2009, à empresa requerida Construtora Andrade Gutierrez S/A., referente aos precatórios nº 08 e 13/95, em flagrante violação ao disposto no artigo 100, parágrafo 2º, da Constituição Federal.

Relatou que os pagamentos efetuados pelo Estado de Mato Grosso diretamente à empresa Construtora Andrade Gutierrez S/A.; com o conhecimento e conivência dos seus diretores, os requeridos Rogerio Nora de Sá e Luiz Otávio Mourão, para quitação dos precatórios; se efetivou à revelia do Tribunal de Justiça, que apenas teve acesso ao acordo firmado em 07/06/2011, o qual não foi homologado em razão da ilegalidade.

Ainda, informou que as irregularidades teriam ocorrido entre a Procuradoria Geral do Estado de Mato Grosso – PGE/MMT e a Secretaria de Estado de Fazenda de Mato Grosso – SEFAZ/MT, a primeira dirigida pelo requerido João Virgílio e a segunda pelo requerido Eder de Moraes Dias, com a participação do requerido Edmilson José dos Santos, onde cabia a PGE/MT emitir parecer para dar aparência de legalidade ao acordo e aos pagamentos realizados.

Após os recursos serem transferidos para a conta bancária da empresa Andrade Gutierrez, esta providenciou o retorno da propina, destinando o valor ao operador financeiro Valdir Piran, com quem o grupo político liderado pelo requerido Blairo Maggi tinha uma dívida clandestina.

Para esconder a real finalidade da transferência dos recursos, as empresas Andrade Gutierrez e Piran Participações e Investimentos, por seus representantes, subscreveram um contrato de cessão de direitos creditícios, ato jurídico simulado, sem correspondência com a realidade, sendo que este contrato foi apreendido durante a busca e apreensão realizada na casa do requerido Eder Moraes.

Esclareceu que os prejuízos sofridos pelo erário com o pagamento administrativo dos precatórios à empresa Construtora Andrade Gutierrez S/A., é decorrente da existência de pagamento a maior com relação aos valores atualizado pelo Tribunal de Justiça e a ausência de desconto aplicado durante as audiências de conciliação no setor de precatórios do TJMT.

Afirmou que assim agindo, os requeridos causaram prejuízos aos cofres públicos no montante de R\$182.943.733,76 (cento e oitenta e dois milhões, novecentos e quarenta e três mil, setecentos e trinta e três reais e setenta e seis centavos), e suas condutas configuram atos de improbidade administrativa que importam em enriquecimento ilícito, dano ao erário e ofensa aos princípios administrativos, entretanto, a responsabilização por estes atos, na esfera da improbidade, foi alcançada pela prescrição, permanecendo apenas o dever de ressarcimento dos danos causados.

Requeriu, liminarmente, a indisponibilidade de bens dos requeridos, no montante correspondente ao dano sofrido, a importância de R\$ 182.943.733,76 (cento e oitenta e dois milhões, novecentos e quarenta e três mil, setecentos e trinta e três reais e setenta e seis centavos).

Por meio da decisão de id. 24189457, foi indeferido o pedido liminar e determinada a intimação do Estado de Mato Grosso.

O requerido Blairo Borges Maggi compareceu espontaneamente nos autos e, por seu advogado apresentou contestação (id. 24532429), alegando, em suma, a ausência de provas ou indícios mínimos da prática de atos de improbidade administrativa, para configurar a necessária responsabilização pelo ressarcimento ao erário; ausência de individualização das condutas e de indícios de que tenha participado, de forma concreta, dos procedimentos de pagamento dos precatórios à empresa requerida Construtora Andrade Gutierrez S/A.; demonstrando que a pretensão é de responsabilizar o requerido de forma objetiva, inclusive, por fatos ocorridos quando não mais exercia o mandato de Governador do Estado.

Afirmou, ainda, que não houve prejuízo ao erário e requereu, ao final, a improcedência de todos os pedidos.

Juntou os documentos id. 24522070 a 24533256.

O Estado de Mato Grosso, por meio do seu procurador, manifestou desinteresse em integrar a ação, conforme id. 25035255.

Na decisão constante no id. 25630998 foi determinada a citação dos requeridos.

O requerido Edmilson José dos Santos foi regularmente citado (id. 26553872) e, por seu advogado, apresentou contestação (id. 27555472), arguiu prejudicial de mérito, alegando ocorrência da prescrição, asseverando que os fatos narrados e sua exoneração da função de Secretário de Estado de Fazenda ocorreram há mais de 05 (cinco) anos.

No mérito, alegou ausência de ato de improbidade e conduta dolosa, afirmando que não teve nenhuma participação no acordo de pagamento dos precatórios, mas apenas operacionalizou os pagamentos na condição de Secretário Adjunto do Tesouro da Secretaria de Estado de Fazenda e na função de ordenador de despesas, atendendo determinação do Secretário de Estado de Fazenda. Relatou que, em um segundo momento, na condição de secretário de Estado de Fazenda, deu continuidade ao pagamento do acordo somente após a emissão de parecer pela Procuradoria Geral do Estado, que manifestou pela legalidade da continuidade do pagamento.

Salientou que não agiu com dolo, má-fé, tampouco obteve qualquer benefício, sendo descabida a responsabilização objetiva.

Afirmou que não houve qualquer prejuízo ao Estado e requereu, por fim, a improcedência dos pedidos.

Juntou os documentos id. 27555481 a 27556318.

O requerido João Virgílio do Nascimento foi regularmente citado (id. 27355874) e, por seu advogado apresentou contestação (id. 28795482), arguindo preliminar de ilegitimidade passiva, ante a ausência de provas indiciárias que indiquem que o requerido teria atuado com má-fé ou dolo na emissão de pareceres jurídicos, afirmando não ser atribuição de seu cargo ordenar despesas do Estado de Mato Grosso.

Salientou que os pareceres emitidos não vinculam a autoridade, tampouco criam direitos ou obrigações para o gestor público.

No mérito, alegou ausência de conduta ilícita e inexistência de dolo, não tendo agido de má-fé ou contribuído para prática da conduta descrita na inicial correspondente ao pagamento de crédito devido a empresa Andrade Gutierrez S/A. e, que apenas cumpriu o seu dever funcional de advogado público ao emitir o parecer, inexistindo a alegada prática ímproba e o dever de ressarcimento.

Alegou, ainda, que o inquérito que instrui a inicial é inidôneo, pois foi conduzido por promotor de justiça sem atribuição para investigar supostos atos praticados pelo Governador do Estado.

Requeru, ao final, o acolhimento da preliminar de ilegitimidade, com a extinção do processo e, de forma alternativa, pelo não recebimento da inicial, sob o argumento de ausência de ato ímprobo.

A empresa requerida Piran Participações e Investimentos Ltda. foi regularmente citada (id. 26295654) e, juntamente com o requerido Valdir Agostinho Piran, apresentaram contestação no id. 30386447, arguindo preliminares de ilegitimidade ativa do Ministério Público, para propor a ação de ressarcimento, bem como a prescrição, uma vez que a ação foi proposta mais de cinco anos após os fatos narrados.

Alegou a inépcia da inicial, por ausência de definição da conduta imputada aos requeridos e do tipo no qual estariam incursos, havendo apenas pedido genérico e indeterminado, o que impossibilita o exercício da ampla defesa.

Afirmou que não houve nenhuma irregularidade, ilegalidade ou prejuízo ao Estado de Mato Grosso, referente aos pagamentos dos precatórios à empresa Andrade Gutierrez e o negócio jurídico que foi firmado entre essa empresa e a Piran Participações ficou estritamente no âmbito privado e se trata de operação lícita e pertinente com sua atividade empresarial, bem como não sofreu qualquer ingerência de agentes políticos, tampouco ocasionou qualquer dano ao Estado, pois o valor pago à empresa credora Andrade Gutierrez era o devido.

Sustentou a inexistência de ato de improbidade administrativa e requereu a improcedência do pedido inicial. Juntou os documentos id. 30386449 a 30777459.

No id. 35983498, o representante do Ministério Público juntou cópia do anexo 23, da colaboração premiada firmada pelo ex-deputado estadual José Geraldo Riva.

O requerido Éder de Moraes Dias foi regularmente citado (id. 27177633) e, por seu advogado, apresentou contestação (id. 59828008), alegando apenas questões relativas ao mérito, afirmando que não houve violação a ordem cronológica do pagamento de precatório, tampouco má-fé na autorização para pagamento, nem mesmo qualquer prejuízo ao erário, afirmando que o pagamento dos precatórios à requerida Construtora Andrade Gutierrez se deram dentro da legalidade e respaldados por parecer jurídico emitido pela PGE/MT e decisão do TJMT. Requereu, por fim, a improcedência dos pedidos.

A empresa requerida Andrade Gutierrez Engenharia S/A. foi regularmente citada no ID. 31665202, e juntamente com os requeridos Rogerio Norá de Sá (id. 69029147) e Luiz Otávio Mourão (id. 41934842), apresentaram contestação no Id. 70992571, discorrendo, inicialmente, acerca da aplicação da alteração legislativa ocorrida a partir da Lei n.º 14.230/2021, bem como a origem e regularidade dos créditos que a empresa Andrade Gutierrez tinha perante o Estado de Mato Grosso.

Arguiram a ilegitimidade passiva dos requeridos Luiz Otávio e Rogério Norá, por ausência de qualquer benefício, nos termos do art. 3º, da LIA e prejudicial de mérito pela ocorrência da prescrição.

No mérito, alegaram ausência de dano ao erário, sob o fundamento de que inexistia obrigação do credor em oferecer desconto ou receber valor diverso do que lhe é devido, bem como, não houve violação à ordem cronológica do pagamento dos precatórios, asseverando sobre a existência de uma lista separada apenas dos credores do extinto DVOP, com a anuência do TJMT. Alegou, ainda, que sequer recebeu integralmente o valor devido pelo Estado de Mato Grosso.

E ainda, ressaltaram que o contrato de cessão de crédito celebrado entre a empresa requerida Construtora Andrade Gutierrez Engenharia S.A. e a requerida Piran Participações e Investimentos LTDA. é válido e não tem nenhuma relação com os pagamentos dos precatórios realizados pelo Estado de Mato Grosso, não havendo que se falar em desvio de recurso público, na medida em que os valores recebidos eram devidos pelo Estado de Mato Grosso, decorrentes da remuneração dos seus serviços prestados na década de 1980, cuja exigibilidade e montante estavam vinculados em precatórios vencidos e não pagos.

Afirmaram a inexistência de conduta dolosa para caracterizar ato de improbidade, tampouco dano ao erário, requerendo a improcedência do pedido de ressarcimento ao erário. Juntaram documentos no id. 70992574 a 70992575.

O requerido Francisco Gomes de Andrade Lima Filho, foi regularmente citado (id. 95995325), mas deixou transcorrer o prazo sem apresentar contestação, conforme certidão id. 103232972.

O representante do Ministério Público apresentou impugnação à contestação no ID. 109560068, postulando a decretação da revelia do requerido Francisco Gomes de Andrade Lima Filho, uma vez que foi citado e não apresentou defesa.

Requeru, ao final, o afastamento de todas as preliminares suscitadas, bem como o saneamento do processo e a fixação dos pontos controvertidos da causa, oportunizando às partes indicarem as provas que pretendiam produzir.

No id. 115011064, os requeridos Andrade Gutierrez Engenharia S/A., Rogério Norá de Sá e Luiz Otávio Mourão, apresentaram manifestação requerendo a juntada da decisão proferida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, envolvendo os mesmos fatos da presente ação.

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

**Cuida-se de Ação Civil Pública de Ressarcimento ao Erário com Pedido Liminar de Indisponibilidade de Bens** proposta pelo **Ministério Público do Estado de Mato Grosso**, em face **Eder de Moraes Dias, Blairo Borges Maggi, Francisco Gomes de Andrade Lima Filho, João Virgílio do Nascimento Sobrinho, Edmilson José dos Santos, Valdir Agostinho Piran, Piran Participações e Investimentos Ltda., Luiz Otávio Mourão, Rogério Nora de Sá e**

**Construtora Andrade Gutierrez S/A.**, com o objetivo de condená-los a ressarcir o erário estadual, no montante de R\$182.943.733,76 (Cento e oitenta e dois milhões, novecentos e quarenta e três mil, setecentos e trinta e três reais e setenta e seis centavos), em virtude de ilicitudes em pagamentos extrajudiciais (administrativos) efetuados pelo Estado de Mato Grosso, por meio da sua Secretaria de Estado de Fazenda à Construtora Andrade Gutierrez S/A. entre os anos de 2009 e 2011.

Inicialmente, analisando os autos, verifica-se que o requerido Francisco Gomes de Andrade Lima Filho foi regularmente citado no Id. 95995325, mas deixou transcorrer o prazo sem apresentar a contestação.

Desta forma, com fulcro no art. 344, do CPC, **decreto** a revelia do requerido Francisco Gomes de Andrade Lima Filho, porém, deixo de aplicar seus efeitos, conforme o disposto no art. 345, I, do CPC e art. 17, §19, inciso I, da Lei n.º 8.429/92.

Os requeridos João Virgílio do Nascimento Sobrinho, Luiz Otávio Mourão e Rogério Nora de Sá arguiram preliminar de ilegitimidade passiva.

A legitimidade da parte, como condição da ação, deve ser aferida em conformidade com o que o requerente afirma na inicial e restrita a possibilidade da existência do vínculo jurídico-obrigacional entre as partes. Trata-se de juízo de cognição sumária, sem adentrar ao mérito ou ao direito provado.

É a chamada teoria da asserção, segundo a qual se presumem verdadeiras as alegações do requerente apenas para aferir o preenchimento das condições da ação.

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE NULIDADE DE PROMESSAS DE COMPRA E VENDA E DE PERMUTA DE IMÓVEL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. OMISSÃO INEXISTENTE. REFORMA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. INTERESSE PROCESSUAL. LEGITIMIDADE ATIVA. CONDIÇÕES DA AÇÃO. APLICABILIDADE DA TEORIA DA ASSERÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. SÚMULA Nº 7 DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Não há violação ao art. 535, II, do CPC se foram analisadas as questões controvertidas objeto do recurso pelo Tribunal de origem, afigurando-se dispensável a manifestação expressa sobre todos os argumentos apresentados, especialmente no caso em que a análise aprofundada das condições da ação é obstada pela teoria da asserção.

**2. As condições da ação, dentre elas o interesse processual e a legitimidade ativa, definem-se da narrativa formulada inicial, não da análise do mérito da demanda (teoria da asserção), razão pela qual não se recomenda ao julgador, na fase postulatória, se aprofundar no exame de tais preliminares.**

3. A decisão das instâncias ordinárias sobre a necessidade de dilação probatória não pode ser revista em sede de recurso especial, sob pena de adentrar no conjunto fático-probatório dos autos (Súmula nº 7 do STJ).

#### 4. Recurso especial não provido.”

(REsp 1561498/RJ, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/03/2016, DJe 07/03/2016).

Feitas essas considerações, tem-se que a pretensão deduzida na inicial é a de ressarcimento de suposto dano causado ao erário, em razão de pagamentos de precatórios efetuados em favor da empresa requerida Andrade Gutierrez, no âmbito administrativo, sem a intervenção do Poder Judiciário, com preterição da ordem de pagamento prevista no art. 100, da Constituição Federal e sem que tivessem sido precedidos de audiência de conciliação.

Pela narrativa e pelos documentos que instruem a inicial, denota-se a atuação dos requeridos para a consecução dos atos, supostamente ímprobos, que permitiram a burla ao sistema de pagamento de precatórios, para privilegiar o pagamento à empresa requerida Andrade Gutierrez: o requerido João Virgílio, enquanto Procurador do Estado, teria providenciado a formação de uma lista exclusiva de precatórios da extinta autarquia DVOP e pleiteado que esta fosse separada da lista dos demais credores, o que permitiu que a ordem cronológica de pagamentos dos precatórios fosse burlada e o pagamento fosse feito sem o conhecimento da central de precatórios do TJMT.

Em relação ao requerido Luiz Otávio, este atuou como representante da empresa requerida Andrade Gutierrez Engenharia S.A., assinando o Termo de Ajuste de Pagamento de Precatórios 08/95, 13/95, 37/97 e 39/97, com o Estado de Mato Grosso (id. 23201573). Quanto ao requerido Rogério, na condição de Diretor Presidente da empresa requerida Andrade Gutierrez Engenharia S.A., este firmou o contrato de Cessão de Direitos Creditórios (id. 30386455), supostamente simulado, havendo assim, indícios de suas participações no suposto ato improprio, tendo conhecimento e convivência com os fatos.

Observe-se que não se trata aqui de confusão da responsabilidade patrimonial da pessoa física e jurídica, mas sim, de aplicação ao sócio ou administrador da penalidade pessoal e compatível com eventual ato de improbidade administrativa, que porventura tenha praticado por ensejo da administração da pessoa jurídica.

Com efeito, justamente em razão da individualidade da pessoa jurídica em relação a seus sócios e administradores, ambos devem compor o polo passivo da demanda, cabendo a cada um, de acordo com a instrução probatória realizada, a responsabilidade pelos atos por si praticados, seja pessoa jurídica ou física. A respeito do tema, Silvio Antonio Marques leciona:

“Pode se dizer que, no pólo passivo, a legitimidade processual coincide com a autoria ou responsabilidade pelo ato ímprobos aferida no campo do direito material. A ação deve ser proposta em face daqueles que, comprovadamente, participaram do ato ilegal ou dele se beneficiaram (in' Improbidade Administrativa: ação civil e cooperação jurídica internacional, São Paulo, Saraiva, 2010).”

Assim, estando demonstradas as condutas dos requeridos e a possibilidade de existência de responsabilidade, nos termos da narrativa da inicial, **afasto** a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelos requeridos João Virgílio do Nascimento Sobrinho, Luiz Otávio Mourão e Rogério Nora de Sá.

A preliminar de **ilegitimidade ativa** do Ministério Público arguida pelos requeridos Valdir Agostinho Piran e Piran Participações e Investimentos Ltda., também não prospera.

Os requeridos afirmam que a legitimidade para buscar o ressarcimento é do ente público supostamente lesado, no entanto, a legitimidade ativa do representante do Ministério Público para propositura da presente ação é matéria Sumulada no Superior Tribunal de Justiça, conforme o teor da Súmula 329:

“O Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública em defesa do patrimônio público.”

Assim, tratando-se de ação de ressarcimento ao erário, é plenamente viável o ajuizamento da ação pelo representante do Ministério Público, ainda que haja legitimidade concorrente do Ente Público lesado para buscar a defesa de seu patrimônio.

Ademais, a própria Constituição Federal de 1988, em seu artigo 129, inciso III, confere a atribuição em questão ao Ministério Público:

“129. São funções institucionais do Ministério Público:

(...).

III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos; (...).”

Assim, é evidente a legitimidade do Ministério Público, para promover ação civil pública de ressarcimento de dano ao erário, pois atua na proteção do patrimônio público.

Desta forma, **afasto** a preliminar de ilegitimidade ativa.

Os requeridos Valdir Agostinho Piran e Piran Participações e Investimentos Ltda., arguíram a preliminar de **inépcia da inicial**, sob o argumento de ausência de individualização das condutas e descrição da prática do ato de improbidade administrativa.

A preliminar não prospera, uma vez que a inicial permitiu a exata compreensão dos fatos e dos fundamentos jurídicos, bem como relatou com clareza como ocorreu a participação de cada requerido, e as consequências jurídicas dos seus atos, não existindo qualquer omissão quanto aos requisitos dos artigos 282 e 283, do CPC.

Percebe-se assim, que todos os requeridos tiveram a oportunidade de exercer as suas respectivas defesas de forma ampla, apresentando todos os argumentos quanto ao mérito dos fatos.

A alegação de ausência mínima de provas quanto à prática dos atos de improbidade não configura matéria preliminar e, sim, questão de mérito, que será oportunamente analisada.

Com essas considerações, **rejeito** a preliminar de inépcia da inicial arguida pelos requeridos.

Os requeridos Edmilson José dos Santos, Valdir Agostinho Piran, Piran Participações e Investimentos Ltda., Luiz Otávio Mourão, Rogério Nora de Sá e Construtora Andrade Gutierrez S/A., aduziram ocorrência da **prescrição e decadência** da pretensão do ressarcimento de danos ao erário.

Mais uma vez, a partir da narrativa da inicial, o suposto prejuízo causado ao erário estadual seria decorrente da prática de atos dolosos de improbidade administrativa, pois os requeridos teriam agido com vontade livre e consciente na formação de lista de credores apartada, possibilitando o

pagamento direto dos precatórios, mediante cálculo errôneo e sem a submissão a audiência de conciliação, onde seria possível obter abatimento do montante devido e a quitação da suposta dívida de um grupo político.

Assim, embora a pretensão de buscar a responsabilização específica pela prática dos atos de improbidade estivesse prescrita, o ressarcimento do dano causado ao erário seria imprescritível, nos termos da decisão do Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral Tema 897:

“São imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa.”

A propósito, o Superior Tribunal de Justiça também firmou em sede de recursos repetitivos, por meio do Tema 1.089, que:

“Na ação civil pública por ato de improbidade administrativa é possível o prosseguimento da demanda para pleitear o ressarcimento do dano ao erário, ainda que sejam declaradas prescritas as demais sanções previstas no art. 12 da Lei 8.429/92.”

Assim, **afasto** a prejudicial de mérito.

Os demais argumentos sustentados pelos requeridos, notadamente, em relação a inexistência de ato ímprobo e ausência de dolo estão vinculadas ao mérito e não há prova suficiente que autorize reconhecer, neste momento processual, a manifesta inexistência do ato de improbidade administrativa que causou prejuízo ao erário.

Na inicial, é narrada a existência de fraude nos pagamentos dos precatórios nº 8/95, 13/95, 37/97 e 39/97 devidos à empresa requerida Andrade Gutierrez Engenharia S/A., no valor global de R\$ 276.533.272,15 (duzentos e setenta e seis milhões, quinhentos e trinta e três mil, duzentos e setenta e dois reais e quinze centavos), fato ocorrido entre os anos de 2009 a 2011, em que supostamente os pagamentos administrativos se deram como meio de desvio de recursos públicos, que seriam utilizados para quitar empréstimo irregular mantido entre um grupo político liderado pelo requerido Blairo Borges Maggi com a empresa requerida Piran Participações e Investimentos Ltda.

Como maneira de viabilizar o recurso público, foi elaborada uma lista separada de precatórios relativos apenas ao extinto Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Mato Grosso – DERMAT, sucedido pelo também extinto Departamento de Viação e Obras Públicas – DVOP, órgão perante o qual a empresa requerida Andrade Gutierrez Engenharia S/A. tinha valores a receber, conforme requerimento constante no id. 23200884.

Consta, ainda, que os pagamentos administrativos violaram os preceitos para quitação de precatório, assim como, os princípios da Administração Pública, uma vez que se efetivaram em descumprimento da ordem cronológica prevista no artigo 100, parágrafo 2º, da Constituição Federal, conforme certidão acostada no id. 23201568.

Ainda, houve uma composição amigável entre a empresa requerida Andrade Gutierrez Engenharia S/A. e o Estado de Mato Grosso (id. 23201573), para que os pagamentos dos precatórios fossem realizados diretamente na conta corrente da referida empresa. O acordo não foi submetido a homologação judicial e os pagamentos foram autorizados pelos requeridos Eder de Moraes Dias e Edmilson José dos Santos, enquanto ocupantes do cargo de Secretário da Secretaria de Fazenda – SEFAZ.

Com o pagamento dos precatórios, a empresa requerida Andrade Gutierrez Engenharia S/A. providenciava o pagamento ao requerido Valdir Agostinho Piran, proprietário da empresa requerida Piran Participações e Investimentos Ltda., que mantinha empréstimo ilegal com os requeridos Blairo Borges Maggi e Eder de Moraes Dias, e no intuito de ocultar o verdadeiro acordo existente entre os requeridos, foi pactuado contrato de cessão de créditos simulado entre a empresa requerida Construtora Andrade Gutierrez S/A. e a Piran Participações e Investimentos Ltda. (id. 30386455).

Assim, o prejuízo supostamente causado se deu em razão do pagamento dos precatórios em valor maior do que o valor atualizado pelo Tribunal de Justiça, assim como, a ausência de desconto aplicado durante as audiências de conciliação no setor de precatórios do TJMT, onde chegavam a obter descontos entre 30% a 40% do saldo do precatório.

Estes são os fatos, em tese, dolosos, que teriam ocasionado o prejuízo aos cofres públicos no montante de R\$182.943.733,76 (cento e oitenta e dois milhões, novecentos e quarenta e três mil, setecentos e trinta e três reais e setenta e seis centavos).

Faço consignar que a questão relacionada à listagem apartada, que possibilitou o pagamento dos precatórios sem observar a ordem cronológica de apresentação, não tem potencial de ocasionar efetivo dano ao erário, mas sim, configuraria ofensa aos princípios administrativos, na forma do art. 11, I, da Lei n.º 8.429/92. Entretanto, além da prescrição já reconhecida acerca do ato ímprobo, o mencionado dispositivo legal foi expressamente revogado com o advento da Lei n.º 14.230/2021.

Pois bem. Analisando os documentos que instruem a inicial, é possível constatar divergência nos cálculos apresentados pelo representante do Ministério Público, pela Contadoria Judicial e pela Procuradoria Estadual, com os valores efetivamente pagos.

O **precatório n.º 8/95** formado na ação n.º21.472/90, que tramitou perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Cuiabá/MT, teve o cálculo elaborado pelo Tribunal de Justiça de Mato Grosso, em **28/09/2005**, apurando o valor de **R\$4.530.905,41** (quatro milhões quinhentos e trinta mil, novecentos e cinco reais e quarenta e um centavos), conforme id. 23201149 – Pág. 158 e 190, o qual foi elaborado a partir do valor apurado em primeira instância, em novembro de 1994 e, de acordo com as novas orientações dos Tribunais Superiores, sem a incidência de juros de mora durante o prazo previsto na Constituição, para pagamento (1º de julho de 1995 a 31 de dezembro de 1996), conforme decisão de id. 23201149 - Pág. 134.

O cálculo apresentado pelo representante do Ministério Público consta que o valor devido em 04/03/2009 era **R\$5.949.773,31** (cinco milhões novecentos e quarenta e nove mil setecentos e setenta e três reais e trinta e um centavos), enquanto que o valor pago foi **R\$8.695.457,72** (oito milhões seiscentos e noventa e cinco mil quatrocentos e cinquenta e sete reais e setenta e dois centavos), conforme planilha atualizada pela Procuradoria Geral do Estado, constante no id. 23200857 – Pág.20, tendo assim, o precatório pago acima do valor devido à importância de R\$ **2.745.684,41** (dois milhões setecentos e quarenta cinco mil seiscentos e oitenta e quatro reais e quarenta e um centavos), conforme planilha elaborada pelo Ministério Público Estadual, no id. 23201576 – Pág. 8.

O **precatório n.º 13/95** formado na ação n.º24.021/90, que tramitou perante a 11ª Vara Cível da Comarca de Cuiabá/MT, teve o cálculo elaborado pelo Tribunal de Justiça de Mato Grosso, em **29/07/2011**, no valor de **R\$23.407.629,45** (vinte e três milhões, quatrocentos e sete mil, seiscentos e vinte e nove reais e quarenta e cinco centavos), conforme id. 23201164 – Pág. 148, no qual foi elaborado a partir dos vencimentos de cada parcela do acordo que havia sido firmado.

O cálculo apresentado pelo representante do Ministério Público consta que o valor devido em 04/03/2009 era **R\$23.407.629,45** (vinte e três milhões, quatrocentos e setes mil, seiscentos e vinte e nove reais e quarenta e cinco centavos), enquanto que o valor pago foi R\$23.263.057,07 (vinte e três milhões duzentos e sessenta e três mil cinquenta e sete reais e sete centavos). Este precatório foi pago em valor menor que o devido, no montante de **R\$144.572,38** (cento e quarenta e quatro mil, quinhentos e setenta e dois reais e trinta e oito centavos), conforme planilha acostada no id. 23201576 – Pág. 8, inexistindo assim prejuízo ao erário no pagamento do precatório nº 13/95.

O **precatório nº 37/97** formado na ação n.º28.286/91, que tramitou perante a 11ª Vara Cível da Comarca de Cuiabá/MT, teve o cálculo elaborado pelo Tribunal de Justiça de Mato Grosso, **em 30/06/2009**, no valor de **R\$251.368.939,97** (duzentos e cinquenta e um milhões, trezentos e sessenta e oito mil, novecentos e trinta e nove reais e noventa e sete centavos), conforme id. 23201549 – Pág. 46, no qual foi elaborado com data inicial em 30/06/1996.

Já o cálculo apresentado pelo representante do Ministério Público, consta que o valor devido em 31/12/2011 era **R\$228.729.315,48** (duzentos e vinte e oito milhões, setecentos e vinte e nove mil, trezentos e quinze reais e quarenta e oito centavos), enquanto que o valor pago foi **R\$244.773.573,81** (duzentos e quarenta e quatro milhões, setecentos e setenta e três mil, quinhentos e setenta e três reais e oitenta e um centavos). Pelo cálculo apresentado pelo requerente, o precatório foi pago acima do valor devido, no montante de R\$16.044.258,33 (dezesesseis milhões, quarenta e quatro mil, duzentos e cinquenta e oito reais e trinta e três centavos), conforme planilha acostada no id. 23201576 – Pág. 8.

Entretanto, para esse precatório, a planilha elaborada pelo TJMT, no ano 2009, está com o valor acima do valor efetivamente pago no final do ano de 2011. Portanto, se considerado o valor apurado pelo setor de precatórios, houve um pagamento a menor no montante de **R\$6.595.366,16** (seis milhões quinhentos e noventa e cinco mil, trezentos e sessenta e seis reais e dezesseis centavos), conforme a planilha apresentada pelo requerente. Desta forma, há dúvida quanto ao efetivo dano causado ao erário, conforme afirmado na inicial.

O **precatório nº 39/97** formado na ação n.º24.021/90, que tramitou perante a 11ª Vara Cível da Comarca de Cuiabá/MT, teve o cálculo elaborado pelo Tribunal de Justiça de Mato Grosso, **em 30/04/2009**, apurando o valor de **R\$14.150.541,83** (quatorze milhões, cento e cinquenta mil, quinhentos e quarenta e um reais e oitenta e três centavos), conforme id. 23201174 – Pág. 78, no qual foi elaborado a partir dos vencimentos de cada parcela do acordo que havia sido firmado.

O cálculo apresentado pelo representante do Ministério Público consta que o valor devido em 31/07/2011 era **R\$15.985.391,68** (quinze milhões, novecentos e oitenta e cinco mil, trezentos e noventa e um reais e sessenta e oito centavos), enquanto que o valor pago foi **R\$16.005.544,80** (dezesesseis milhões, cinco mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e oitenta centavos), tendo assim, o precatório pago acima do valor devido a importância de R\$110.153,12 (cento e dez mil, cento e cinquenta e três e doze centavos), conforme planilha acostada no id. 23201576 – Pág. 8.

Porém, consta nos autos, no id. 23201174 – Pág. 80, termo de quitação do precatório nº 39/97, sendo paga a importância de **R\$14.203.850,94** (quatorze milhões, duzentos e três mil, oitocentos e cinquenta reais e noventa e quatro centavos), **em 09/06/2009**, assim, há divergência entre a planilha do TJMT e o valor pago, com diferença de R\$53.309,11 (cinquenta e três mil trezentos e nove reais e onze centavos), bem como entre as datas da elaboração da planilha e a data do efetivo pagamento.

Com relação aos valores de descontos que constam na planilha apresentada pelo representante do Ministério Público no id. 23201576 – Pág. 8, não se mostra razoável exigir que a titular dos precatórios conceda os descontos, ou, receba valor diverso do que lhe é devido.

É incontroverso que os precatórios foram pagos sem a submissão da audiência de conciliação, cuja finalidade é a tentativa de negociação, para obter descontos em favor do Estado de Mato Grosso. Entretanto, esse desconto não é impositivo e, nesse caso, a possibilidade era remota, pois, além de se tratar de dívida de longa data, renegociada e não cumprida pelo Estado, o Ministério Público já havia protocolizado pedido de intervenção federal no Estado, para o pagamento dos precatórios.

Portanto, ausente disposição legal que imponha a audiência de conciliação ou mesmo a concessão de desconto para o pagamento do precatório, a sua não realização e a ausência de abatimento não configura dano efetivo.

No mais, as partes são legítimas, estão devidamente representadas e munidas de interesse processual. Não há irregularidades ou nulidades a serem corrigidas, tampouco outras questões a serem decididas nesse momento processual.

Portanto, **declaro o feito saneado** e fixo como **ponto controvertido**: se o Estado de Mato Grosso efetuou pagamento a maior em relação aos precatórios **8/95; 37/97 e 39/97** devidos à empresa requerida Andrade Gutierrez Engenharia S/A., ocasionando dano ao erário; se o pagamento, em tese, a maior, decorreu de conduta dolosa dos requeridos, visando a quitação de dívida do grupo político com a empresa Piran Participações e Valdir Agostinho Piran e; se estas condutas ocasionaram efetivo prejuízo ao erário, de modo a configurar o ato de improbidade administrativa previsto no art. 10, da Lei n.º 8.429/92.

De acordo com a narrativa dos fatos, o ato de improbidade administrativa imputável aos requeridos deve ser aquele previsto no artigo 10º, da Lei n.º 8.429/92.

Faço consignar, por oportuno, que não obstante o disposto no art. 17, §10-F, da Lei n.º 8.429/92, caso as provas colhidas durante a instrução processual indicarem a configuração de ato de improbidade administrativa, diverso daquele indicado, não se estará diante de qualquer nulidade, pois, mencionado dispositivo não pode ser aplicado de forma isolada, mas sim, em consonância com a Constituição Federal e com as normas e princípios do direito, dentre os quais os princípios da inafastabilidade da jurisdição; da primazia do julgamento de mérito e do livre convencimento motivado, sendo inerente à atividade judicante - e não a legislativa - a conformação dos fatos ao direito, em decisão devidamente motivada.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que: *“Não há falar em julgamento extra petita nem em violação ao princípio da congruência na hipótese de decisão que enquadra o ato de improbidade administrativa em dispositivo diverso do indicado na inicial, pois a defesa atém-se aos fatos e o juiz define a sua qualificação jurídica”*. (Jurisprudência em Teses, edição 186).

Para apurar se houve efetivo prejuízo nos pagamentos dos precatórios 8/95; 37/97 e 39/97, **determino a atualização dos valores devidos até o pagamento**, que deverá ser realizada através da Contadoria Judicial, no prazo de 60 (sessenta) dias, uma vez que se trata de mero cálculo aritmético, de atualização por índice e aplicação de juros, o que torna dispensável a realização de perícia.

Na atualização do precatório 8/95, deverão ser consideradas as informações constantes na planilha de id. 23201149 (páginas 158 e 190) e decisão de id. 23201149 - Pág. 134, devendo ser atualizado até a data do pagamento ocorrida em 03/03/2009, conforme termo de quitação juntado no id. 23201155 – Pág. 108.

O precatório 37/97 deverá ser atualizado, considerando as informações constantes na planilha de id. 23201549 – Pág. 44, assim como a incidência de juros e atualização monetária fixadas na sentença e confirmada via mandado de segurança (acórdão id. 30777457), devendo ser atualizado até a data do efetivo pagamento, no qual ocorreu de forma parcelada a partir de 22 de junho de 2009 até 27 de maio de 2011, conforme os termos de quitações juntados nos ids. 23200737 – Pág. 21, 23200853 – Pág. 49, 61 e 63, 23200854 – Pág. 7, 8 e 18, 23201549 – Pág. 4 e 23200843 – Pág. 6, 16 e 40.

O precatório 39/97 deverá ser atualizado considerando as informações constantes na planilha de id. 23201174 – Pág. 78, devendo ser atualizado até a data do pagamento ocorrida em 09/06/2009, conforme termo de quitação juntado no id. 23200740 – Pág. 4.

Antes, porém, da remessa do processo à contadoria, intimem-se as partes, para no prazo de **quinze (15) dias**, indicarem outras provas que pretendem produzir (art. 17, §10-E, da Lei n.º 8.429/92), justificando a sua pertinência com o fato que se pretende comprovar, sob pena de indeferimento (art. 370, parágrafo único, CPC).

Intimem-se.

Cumpra-se.

Cuiabá, 31 de agosto de 2023.

**Celia Regina Vidotti**

**Juíza de Direito**

Assinado eletronicamente por: CELIA REGINA VIDOTTI

<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAWTJDFLCT>



PJEDAWTJDFLCT